



Brasília, 30 de março de 2021.

OF. DE Nº 024/2021

Prezados Diretores de Escolas Médicas associadas
C/c: Diretores/Presidentes das demais Instituições Associadas
C/vistas: Gestores, Educadores e Educandos

A Associação Brasileira de Educação Médica tem recebido consultas de seus associados na busca de subsídios para decisões referentes às medidas de excepcionalidades propostas pela Lei 14.040/2020.

Com objetivo de responder à essa demanda, encaminhamos Ofício à Secretaria de Ensino Superior (Sesu/MEC) e consultamos nossa assessoria jurídica sobre o tema.

Apresentamos, em anexo, o parecer jurídico que recebemos. Aguardamos a resposta ao Ofício enviado à Sesu/MEC e disponibilizaremos com brevidade.

Reiteramos, neste momento, as *“Recomendações da ABEM para gestores e acadêmicos dos cursos de medicina”*, elaboradas e publicadas em 1º de abril de 2020, [disponíveis em nosso site](#).

Renovando a disponibilidade para representar, apoiar e orientar nossos associados tendo como meta a formação médica de qualidade, comprometida com as necessidades de saúde da população, enviamos nossos cordiais cumprimentos.

Conselho Diretor da Abem

Nildo Alves Batista - Presidente da Abem
Sandro Schreiber de Oliveira - Vice-Presidente da Abem
Denise Herdy Afonso - Diretora Tesoureira da Abem
Eliana Goldfarb Cyrino - Diretora de Inovação da Abem
Eduardo Arquimino Postal - Diretor Secretário da Abem
André Ferreira de Abreu Júnior - Diretor Médico Residente da Abem
Carlos Eduardo Merss - Diretor Discente da Abem

PARECER JURÍDICO

Ementa: INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – IES. SARS-COVID19. CURSOS ÁREA DA SAÚDE. COLAÇÃO DE GRAU. DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA. LEI N. 14.040/2020. RESOLUÇÃO CNE/CP N. 02/2020.

Trata-se de parecer acerca de consulta formulada pela Associação Brasileira de Educação Médica – ABEM, em especial acerca dos procedimentos que devem ser adotados pelas Instituições de Ensino Superior – IES para os alunos que desejam colar grau, notadamente aqueles dos cursos da área de saúde, mais especificamente, do curso de medicina. Os temas ora suscitados versam sobre:

- a. Os efeitos decorrentes da Medida Provisória n. 934/2020;
- b. Da aplicação dos termos da Portaria n. 383/2020 MEC e como proceder em relação à colação de grau dos alunos das Instituições de Ensino Superior, em especial aqueles da área da saúde;

Passa-se, portanto, à análise dos questionamentos apresentados.

**I. DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 934/2020 E DOS EFEITOS PRODUZIDOS PELA
EDIÇÃO DA LEI N. 14.040/2020**

3. Como é de conhecimento, a Medida Provisória nº 934/2020 estabelecia normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública que trata a Lei nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020¹.

4. A Medida Provisória foi editada de modo a atender o disposto no art. 24 da Constituição Federal que determina a competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal acerca da educação².

5. Ocorre que, com a chegada do texto da Medida Provisória à Câmara dos Deputados, os parlamentares daquela casa introduziram uma série de acréscimos ao texto inicialmente proposto de modo que houve a conversão da proposta no Projeto de Lei de Conversão - PLV n. 22/2020.

6. Neste sentido, seguiu-se o rito legislativo necessário de modo que o PLV tramitou perante o Senado Federal e em seguida foi encaminhado ao Presidente da República para sanção ou aplicação de vetos. O Presidente da República vetou uma série de artigos e encaminhou para a publicação da Lei n. 14.040/2020³.

7. A Lei n. 14.040/2020 passou a estabelecer “normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.html

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) IX – educação cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm

calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.”

8. Mister destacar que o Decreto Legislativo nº 06/2020 tem como função, e ao reconhecer o estado de calamidade⁴, a dispensa

⁴ **Art. 65.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

~~**Parágrafo único.**~~ (Revogado)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput : (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

do atingimento resultados fiscais e a limitação de empenho, conforme destaca o art. 1º:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. (grifo nosso)

9. Neste sentido, em alinhamento à Nota Técnica n. 00482/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, emitida pela Consultoria Jurídica do MEC (CONJUR-MEC), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU) na referida pasta – ressalte-se que tal manifestação, em que pese se tratar de pronunciamento de caráter jurídico, não se constitui norma legal – o prazo estipulado pelo referido decreto, qual seja, 31 de dezembro de 2020, aplica-se tão e somente às metas e atingimento de resultados fiscais e às limitações de empenho da União, de modo que para as demais relações jurídicas ocorridas no período da pandemia de SARS-Covid19 o prazo estipulado não é aplicável.

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



10. Saliente-se que existem projetos de novo decreto legislativo em tramitação no Senado Federal e que possuem propósitos semelhantes DL nº 6/2020. Entretanto, aguardam análise pela Casa.

11. É mandamental ainda esclarecer que a situação vivida em março de 2020, quando da elaboração da Lei nº 14.404/2020, demandava o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do COVID-19. E que diante do crescente registro de casos de contaminação e manifestação da doença, parte das autoridades educacionais do país, considerando recomendações de algumas autoridades de saúde, entenderam ser oportuno suspender as aulas, seja em escolas de educação básica, seja em estabelecimentos de educação superior. O propósito dessa medida foi evitar a natural aglomeração em ambientes fechados e, com isso, minimizar as possibilidades de contaminação.

12. Bom ainda lembrar que a pretensão do legislador à época era buscar formas viáveis, **e de em caráter excepcional, decorrente de calamidade pública**, a antecipação da colação de grau para os alunos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que cumprida 75% da carga horária do internato do curso de Medicina e 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

13. Diante da edição da novel legislação, torna-se imprescindível seguir seus ditames até que seja decretado o fim do estado de emergência em que o país se encontra e que nova Lei apresente novas disposições derogando as previstas na Lei nº 14.040/2020.



II. DA PORTARIA N. 383/2020⁵ MEC E COMO PROCEDER EM RELAÇÃO À COLAÇÃO DE GRAU DOS ALUNOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, EM ESPECIAL AQUELES DA ÁREA DE SAÚDE

14. Em compasso com a edição da nova legislação, o Ministério da Educação – MEC editou a Portaria nº 383/2020 que trata da *“sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo Coronavírus - Covid-19.”*

15. Neste sentido, passou-se a autorizar, **em caráter excepcional**, que as Instituições de Ensino Superior – IES concedam a antecipação da colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, **desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado**, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus - Covid-19.

16. De início, cumpre ressaltar que, em razão dos fundamentos aduzidos no item anterior, corroborado pela Nota Técnica da CONJUR do MEC, n. 00482/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, entende-se que a Portaria nº 383/2020 continua a válida e produzindo efeitos até o momento.

17. No entanto, e como se observa dos termos da Portaria, o texto elaborado prescindia de maiores detalhamentos garantindo, assim, maior segurança jurídica para os gestores das Instituições de Ensino, em especial aquelas de ensino superior que possuem em seus quadros os cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

⁵ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-383-de-9-de-abril-de-2020-252085696>



18. Desta feita, o Conselho Nacional de Educação - CNE, órgão vinculado ao Ministério da Educação – MEC, elaborou uma série de estudos e pareceres (p. ex., nº 19/2020⁶ e nº 15/2020⁷), a fim de instituir as Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040/2020 e que culminaram na Resolução CNE/CP nº 02 de 10 de dezembro de 2020⁸.

19. A referida Resolução institui as “*Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040/2020 e estabelece as normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*”

20. Por se tratar de diretrizes gerais, que atendem as instituições educacionais de ensino básico e superior, e considerando que a presente demanda visa sanar somente dúvidas acerca das Instituições de Ensino Superior - IES, este parecer se limitará às exigências trazidas no bojo do art. 24 e seguintes da referida Resolução, bem como das normais gerais dispostas na Lei de Diretrizes Base da Educação.

21. De acordo com o parágrafo único do art. 24 da Resolução CNE/CP nº 02/2020, “*As Instituições de Educação Superior - IES possuem autonomia para definir seus calendários acadêmicos, desde que respeitada a pertinente legislação, e observadas as Diretrizes Curriculares*

⁶http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=167131-pecp019-20&category_slug=dezembro-2020-pdf&Itemid=30192

⁷http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=160391-pecp015-20&category_slug=outubro-2020-pdf&Itemid=30192

⁸ <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2020-pdf/167141-rcp002-20/file>

Nacionais - DCNs e as regras estabelecidas em seus regimentos internos ou estatutos.”

22. Além da autonomia para definir seus calendários acadêmicos, sempre respeitando a legislação, e observando as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs e as regras estabelecidas em seus regimentos internos ou estatutos, as Instituições de Ensino Superior da área de saúde podem emitir, **em caráter excepcional**, os certificados de conclusão de curso.

23. Para a emissão, e conseqüentemente a colação de grau de seus alunos, deverá a IES observar se os alunos completaram, ao menos, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista na grade curricular para o curso de medicina ou 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia, conforme dispõe o §2º do art. 3º da Lei n. 14.040/2020⁹.

24. Mister destacar que caso a IES observe que o aluno não cumpriu a carga horária mínima acima exposta, poderá indeferir o

⁹ Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do **caput** e do [§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

(...)

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.



SARUBBI CYSNEIROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pedido de conclusão de curso, **desde que o faça de forma fundamentada, apresentando as razões pelas quais o aluno não poderá colar grau.** Impende destacar que, recentemente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região prolatou decisão nos do Agravo de Instrumento nº 1024531-70.2020.4.01.0000 neste sentido:

(...)“Algumas Escolas decidiram não antecipar colações de grau na forma autorizada por essas normas. Os alunos ingressaram com ações judiciais, pretendendo fosse determinada a antecipação. Inicialmente, externei a compreensão de que, como juiz, não tinha condição de substituir o administrador na avaliação sobre a possibilidade da referida redução da carga horária dos cursos. O receio era de que, determinando antecipação da colação de grau, pudesse estar suprimindo o ensino e aprendizagem de algum importante conteúdo deixado para os últimos dias ou meses dos cursos em referência.

Dessa posição, evoluí, todavia, para exigir que a Escola ao indeferir a antecipação de formatura informe, substancialmente, o motivo da recusa, ou seja, diga especificamente qual a importância do conteúdo faltante que não recomenda a abreviação do curso. Não basta que a Instituição justifique a recusa apenas na discricionariedade ou autonomia universitária e na literalidade (poder, faculdade, autorização) da norma.”

25. Assim, e diante de todo o exposto, entendemos que as IES deverão observar os termos da Lei nº 14.040/2020, em especial o disposto no §2º do art. 3º da Lei, justificando, em caso de descumprimento por parte do aluno, a não autorização para a colação de grau.

26. Em sendo observados os preceitos legais, estará a IES autorizada a conceder o título aos seus alunos.

É o parecer.

Brasília, 30 de março de 2021.

João Paulo Amaral Rodrigues
OAB/DF n.º 41.163

Pedro Henrique Jardim Elias
OAB/DF n.º 41.163